



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13707.001607/2001-91
<b>Recurso n°</b>	149.386 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX: DE 1998
<b>Acórdão n°</b>	101-96.204
<b>Sessão de</b>	13 de junho de 2007
<b>Recorrente</b>	CERAS JOHNSON LTDA.
<b>Recorrida</b>	5ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I NO RIO DE JANEIRO - RJ

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes. Restando comprovada a inexistência de débitos tributários a serem exigidos é de se acolher o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

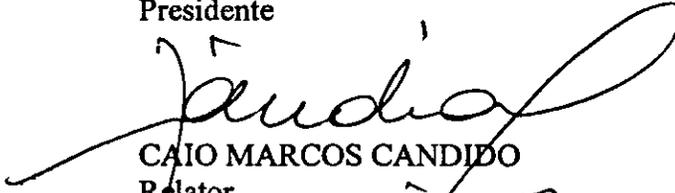
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CERAS JOHNSON LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO  
Relator

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

## Relatório

CERAS JOHNSON LTDA. recorre a este E. Conselho em razão do acórdão n.º 7.683, de 24 de maio de 2005 de lavra da DRJ I no Rio de Janeiro - RJ, que indeferiu a solicitação de revisão do Pedido da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Trata o presente processo administrativo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – referente ao ano-calendário de 1997, e que foi indeferido pela autoridade administrativa, sob a motivação da existência de débitos de tributos e contribuições federais, o que é limitativo da concessão de benefício fiscal, conforme dispõe o artigo 60 da Lei n.º 9.069/1995.

Às fls. 01 e 321 encontram-se despachos com indeferimento ao Pedido de Revisão do PERC.

Os débitos apontados pela Delegacia da Receita Federal como base para o indeferimento do pleito foram os seguintes (fls. 321):

1. crédito tributário controlado pelo processo administrativo fiscal n.º 13707.001195/96-61 (fls. 295, 321 e 320).
2. débito de IRPJ com data de vencimento em 31 de julho de 1998 (fls. 301).
3. débitos inscritos no CADIN.

Às fls. 328/331 está presente a manifestação de inconformidade ao indeferimento da solicitação de emissão do PERC, com a qual a contribuinte junta os seguintes argumentos com vista a afastar as causas apontadas para o indeferimento de seu pleito:

1. quanto aos apontados débitos controlados por meio do processo administrativo fiscal n.º 13707.001195/96-61 (fls. 295, 321 e 320):
  - a. que tratam de lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL e IRRF.
  - b. Que os valores exigidos foram recolhidos nos termos do artigo 11 da Medida Provisória n.º 38/2002. Junta DARF para comprovar os recolhimentos.
  - c. O referido processo encontrava-se pendente de despacho na DERAT – RJ.
  - d. Que por motivos burocráticos os supostos débitos tributários encontra-se em “cobrança final” e inscrito no CADIN.
2. quanto ao débito controlado no CONTACORPJ, referente ao IRPJ com data de vencimento em 31 de julho de 1998 (fls. 301):
  - a. que o recolhimento foi efetuado com DARF preenchido com o código 2362, quando o correto seria 2430.

- b. Que pretendeu promover a retificação do DARF, mas restou impossibilitado por ter apresentado a DCTF correspondente com erro no preenchimento, em face de cisão parcial a que se submetera.
  - c. Por orientação da UL da SRF procedeu à retificação da DCTF, visando afastar o óbice para a retificação do DARF, que resultou no PAF n.º 13707.000486/2004-11 que se encontra pendente de solução na CAC de Madureira.
3. Quanto aos débitos inscritos no CADIN:

- a. A primeira inscrição se refere ao débito controlado pelo PAF n.º 13707.001195/96-61, vide item 1 acima.
- b. O segundo decorre de multa aplicada pela SUNAB, tal débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, o que se pode observar por certidão expedida pelo Tribunal Federal da 2ª Região (fls. 367) e pó cópia de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 371)

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a lide por meio do acórdão n.º 7.683/2005 indeferindo a solicitação da contribuinte, pelas seguintes razões de decidir:

1. que o artigo 60 da Lei n.º 9.069/1995 condicionou a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados SRF à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.
2. que a pesquisa de débitos não se encontra restrita àqueles diretamente relacionados ao benefício fiscal. Assim, mesmo tratando-se de incentivo vinculado ao IRPJ, sua concessão condiciona-se à ampla regularidade fiscal, abrangendo todos os tributos e as contribuições federais.
3. que não é suficiente para a concessão do benefício a apresentação pela interessada, quando de sua manifestação de inconformidade, da Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva com efeito de Negativa da PGFN emitida em data posterior, inclusive, à ciência do despacho de indeferimento.
4. que a verificação da existência de débitos do contribuinte deve levar em conta se já existiam débitos anteriores, impeditivos para o reconhecimento do benefício fiscal, desde a sua opção na declaração ou, mesmo quando do seu processamento.
5. que o critério temporal a ser utilizado para a verificação de débitos dos contribuintes deve ser o momento da entrega da declaração, ou de seu processamento, uma vez que o reconhecimento de um incentivo fiscal está associado a uma condição resolutive, conforme se conclui do disposto no parágrafo 5º do artigo 613 do RIR/1994.
6. que o contribuinte deve estar em situação fiscal regular no momento da concessão do benefício. Caso contrário, não há justificativa nem fundamento legal para sua concessão.
7. Da análise do presente processo, verifica-se que já existiam valores devidos e não quitados, desde o momento da apresentação da declaração de IRPJ, do exercício de

1998, entregue em 30 de abril de 1998 (fls. 10) e mesmo quando de seu processamento (fl. 106), os quais impossibilitam o reconhecimento do benefício.

- a. Quanto ao Processo n.º 13707.000486/2004-11 (fl. 354), verifica-se que está pendente de apreciação (fls. 376).
  - b. Quanto ao Processo n.º 13707.001195/96-61, que se encontra em cobrança final, da empresa Exportadora Johnson Ltda, CNPJ n.º 31.226.087/0001-43, incorporada pela interessada em 1997. Tais débitos, portanto, eram de exercícios anteriores ao exercício de 1998 e decorrentes de Autos de Infração, lavrados em 1996, somente quitados em 31 de julho de 2002, em razão da desistência de ação judicial.
  - c. Quanto ao Processo n.º 12853.015864/89-70 verifica-se que o débito tem data de vencimento em 9 de novembro de 1990, inscrito em 18 de novembro de 1999 com exigibilidade suspensa apenas em 19 de fevereiro de 2001.
8. Em seqüência, do exame dos débitos constantes da pesquisa ao Sistema da PGFN (fls. 376/413), verifica-se, ainda, que havia outros débitos, anteriores à entrega da declaração da interessada do exercício de 1998, que impossibilitam o deferimento do PERC, nos termos do Art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995, relacionados a seguir:
- a. Processo n.º 10768.500699/98-27: referente a débitos com vencimento em 30 de outubro de 1997 (fls. 380), inscrita em 4 de novembro de 1998 (fl. 382), extinta por pagamento apenas em 2 de agosto de 2001 (fl. 381).
  - b. Débitos em conta-corrente: no valor de R\$ 28,67, com vencimento em 1.º de janeiro de 1998, (fl. 132); no valor de R\$ 91,88, com vencimento em 1.º de abril de 1994, referente à incorporada SC Johnson Participações S/C Ltda, CNPJ n.º 72.149.685/0001-43 (fl. 156);
  - c. Processo n.º 10768.519716/2004-08, referente a débitos com vencimento em 20 de janeiro de 1998 (fls. 383), inscrito em 30 de julho de 2004 (fl. 384), com primeira cobrança em 7 de agosto de 2004 (fl. 384);
  - d. Processo n.º 12853.011531/89-35, referente a débitos com vencimento em 22 de julho de 1989 (fls. 385), inscrito em 8 de novembro de 2000 (fl. 386), extinta por pagamento apenas em 9 de maio de 2001 (fl. 387);
  - e. Processo n.º 10768.030836/97-16, referente a débitos com vencimento em 29 de março de 1996 (fls. 388), inscrita em 24 de junho de 2002 (fl. 389), extinta por pagamento apenas em 5 de agosto de 2002 (fl. 389).
9. Em face de todo o exposto concluiu pelo indeferimento do PERC.

Ciente do referido acórdão em 20 de dezembro de 2005, em 18 de janeiro de 2006, irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 422/434, em que reapresenta os seguintes de defesa de sua manifestação de inconformidade e invoando nos seguintes:



1. que inexistiam óbices ao reconhecimento do benefício fiscal tendo em vista que todos os tributos e contribuições federais referentes a períodos de apuração anteriores à apresentação do PERC foram recolhidos ou estão com sua exigibilidade suspensa.
2. que em relação ao PAF n.º 13707.000486/2004-11, está pendente de apreciação pela DERAT – RJ.
3. que a própria DRJ reconheceu o recolhimento dos tributos objeto dos lançamentos que tramitaram no PAF n.º 13707.001196/96-61.
4. em relação aos débitos objeto no PAF n.º 12853.015864/89-70, relativos à multa da SUNAB, estão com a exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar n.º 2000.02.01.071400-1, o que foi reconhecido pela própria decisão recorrida.
5. que as causas de vedação ao benefício relacionadas no item 20 da decisão vergastada, são débitos expressamente reconhecidos como pagos pela autoridade fiscal.
6. que alguns débitos elencados pela autoridade julgadora de primeira instância são de pequeno valor, e que por base no Princípio da Insignificância.
7. que não cabe a alegação de que os pagamentos e a suspensão de exigibilidade teriam sido efetivados após a opção do contribuinte no curso do ano-calendário de 1997, o que afastaria a regularidade fiscal.
8. que a autoridade julgadora de primeira instância, tendo verificado a inexistência de débitos anteriores à apresentação do PERC, modificou seu foco de discussão, tentando afastar a regularidade fiscal da recorrente pela alegação de existência de débitos posteriores ao PERC.
9. requer ao final seja provido o recurso voluntário apresentado.

É o Relatório, passo a seguir ao voto.



## Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o arrolamento de bens para garantia de instância de julgamento, sendo o recurso voluntário tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata o presente recurso voluntário de insurgência do sujeito passivo contra decisão de indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pela não comprovação da regularidade fiscal, com base no disposto no artigo 60 da lei nº 9.069/1995, verbis:

*Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Diferentemente do defendido pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.

No caso sob análise, a autoridade administrativa indicou como causa para o indeferimento do pleito a existência dos seguintes débitos(fl. 321):

1. crédito tributário controlado pelo processo administrativo fiscal nº 13707.001195/96-61 (fls. 295, 321 e 320).



2. controlado no CONTACORPJ, referente ao IRPJ, com data de vencimento em 31 de julho de 1998 (fls. 301).
3. débitos inscritos no CADIN.

Em sua impugnação a recorrente apresentou fortes argumentos, suficientes para a comprovação de sua regularidade fiscal, os quais reproduzo abaixo.

1. quanto aos apontados débitos controlados por meio do processo administrativo fiscal n.º 13707.001195/96-61 (fls. 295, 321 e 320):
  - a. Que os valores exigidos foram recolhidos nos termos do artigo 11 da Medida Provisória n.º 38/2002. Junta DARF para comprovar os recolhimentos.
  - b. O referido processo encontrava-se pendente de despacho na DERAT – RJ.
  - c. Que por motivos burocráticos os supostos débitos tributários encontra-se em “cobrança final” e inscrito no CADIN.

A autoridade julgadora de primeira instância afirmou (às fls. 419) que tais débitos foram quitados em 31 de julho de 2002, em razão da desistência de ação judicial.

2. quanto ao débito controlado no CONTACORPJ, referente ao IRPJ com data de vencimento em 31 de julho de 1998 (fls. 301):
  - a. que o recolhimento foi efetuado com DARF preenchido com o código 2362, quando o correto seria 2430.
  - b. que pretendeu promover a retificação do DARF, mas restou impossibilitado por ter apresentado a DCTF correspondente com erro no preenchimento, em face de cisão parcial a que se submetera.
  - c. Que, por orientação da UL da SRF, procedeu à retificação da DCTF, visando afastar o óbice para a retificação do DARF, que resultou no PAF n.º 13707.000486/2004-11 que se encontra pendente de solução na CAC de Madureira.

A autoridade julgadora de primeira instância afirmou (às fls. 419) “verifica-se que está pendente de apreciação (fls. 376). Contudo, tendo em vista que a existência de apenas um débito já impossibilita o reconhecimento ou a concessão do benefício fiscal, deve-se dar prosseguimento à análise do PERC, conforme a seguir abordado”.

3. Quanto aos débitos inscritos no CADIN:
  - a. A primeira inscrição se refere ao débito controlado pelo PAF n.º 13707.001195/96-61, vide item 1 acima.
  - b. A segunda decorre de multa aplicada pela SUNAB, tal débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, o que se pode observar por certidão expedida pelo Tribunal Federal da 2ª Região (fls. 367) e pó cópia de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 371)



Que a primeira inscrição não deve persistir tendo em vista a quitação dos valores a ela correspondentes, conforme já relatado.

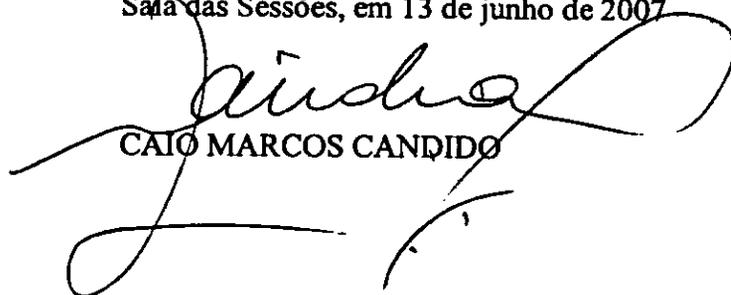
Quanto à segunda inscrição não é impeditiva da obtenção do benefício fiscal, tendo em vista se tratar de crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa, por se tratar de multa aplicada pela SUNAB, portanto não é decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, além do quê, a recorrente fez juntar aos autos cópia de Certidão Positiva com efeito de Negativa expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o quê comprova a regularidade da recorrente.

Em relação aos outros óbices elencados pela autoridade julgadora de primeira instância como impeditivos para a concessão do benefício fiscal pretendido, não devem ser considerados, como tal, por se tratarem de débitos extintos pelo pagamento, ou de datas posteriores ao ano-calendário do objeto do pedido.

Reafirmando meu entendimento de que o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007

  
CAIO MARCOS CANDIDO

